



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 0064735-26.2015.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS

APELADO: J.W.B.C

ADVOGADO: JOÃO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA – OAB/PA 21.359

VÍTIMA: R.T.C

VÍTIMA: F.D.A.P.N

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE EXTORSÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADOS NO ATO. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ficou demonstrado que o menor praticou o ato com emprego de violência e grave ameaça, seja pelos próprios atos praticados, como pelos indivíduos que assim agiram em coautoria.
2. A medida de internação é aplicada quando o ato infracional correlato ao crime seja com emprego de violência e grave ameaça, satisfeito no presente caso.
3. As medidas socioeducativas não representam punição, sendo um mecanismo de proteção do adolescente e da sociedade, possuindo natureza pedagógica e ressocializadora.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0064735-26.2015.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS
APELADO: J.W.B.C
ADVOGADO: JOÃO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA – OAB/PA 21.359
VÍTIMA: R.T.C
VÍTIMA: F.D.A.P.N
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a reforma da sentença de fls. 73-88, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, que julgou procedente a Representação oferecida pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do adolescente J.W.B.C, pela prática do ato infracional correlato ao art. 158 §3.º, do Código Penal (extorsão).

Em breve histórico, na origem, o dd Representante do Órgão do Ministério Público Estadual formulou representação em face do adolescente J.W.B.C., imputando-lhe o cometimento do ato infracional correlato ao artigo 158 §3.º, porque em data 02 de setembro de 2015, em coautoria com mais três indivíduos, foi convidado durante a prática do crime de extorsão, para acompanhar a vítima a um banco para sacar o proveito econômico do crime. Narra a representação que após os indivíduos tomarem as vítimas como reféns, as ameaçaram de morte para o saque do valor de R\$-12.000,00 (doze mil reais), e não podendo acompanhá-lo à agência bancária para saque do alto valor, entraram em contato com o menor para que acompanhasse a vítima ao banco para realizar o saque.

Junto com a representação, consta, em anexo, os seguintes documentos (fls.08-28): relatório do atendimento, auto de apreensão, termo de depoimento do condutor, termo de depoimento de testemunha, termo de declaração do ofendido, termo do infrator, certidão de nascimento, auto de apreensão do infrator e certidão de antecedentes infracionais.

O juízo singular ordenou a notificação do menor para comparecimento em audiência (fls.29).

Em audiência de apresentação às fls. 31, o menor confirmou na íntegra os termos da representação e o fato a ele imputado, sendo decretada a sua custódia provisória.

Posteriormente, em audiência de instrução e julgamento (fls. 49-50), foi indeferido o pedido de liberação do menor.



Em memorais, o ÓRGÃO MINISTERIAL requereu a procedência da representação. (fls.64-65).

A defesa também apresentou Alegações Finais às fls. 66-70, sustentando a ausência de provas do cometimento de ato infracional pelo menor, razão porque requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio SENTENÇA às fls. 73-88, ocasião em que o togado singular julgou procedente a Representação ofertada pelo dd Representante do ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do adolescente, pela prática do ato infracional correlato no art. 158, §3.º do Código Penal e, lhe aplicou medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, MEDIDA DE PROTEÇÃO prevista no art. 112, incisos III e IV do ECA, considerando que da participação do menor, não houve violência ou grave ameaça à vítima, bem com as circunstâncias sociais e ausência de antecedentes infracionais.

O Ministério Público interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls.90-92), aduzindo que a gravidade do fato autoriza a submissão do adolescente em conflito com a lei ao cumprimento direto da medida socioeducativa de internação, bem como, a sua participação foi efetiva para o fato criminoso/infracional que teve violência e grave ameaça às vítimas.

Em decisão às fls. 95, o juízo singular recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Contrarrazões oferecidas pela defesa às fls. 96-100 requerendo o desprovemento do Recurso.

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito.

Em manifestação, o dd. Representante do Ministério Público de 2º Grau, através da Procuradora Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, emitiu parecer às fls.109-110, pronunciando-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação.

É o relatório.

V O T O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito goza de preferência no julgamento, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 – ECA/NCPC, art. 12, §3º.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação, pelo que, ausente preliminares, passo a apreciá-lo em seu mérito.

Merece razão ao apelo ministerial.



Da leitura dos autos e do contexto probatório é possível verificar que a alegação de que o menor não participou dos atos cometidos com violência ou grave ameaça, ficou perfeitamente afastada ante sua efetiva participação no crime, ao passo que acompanhou a vítima ao banco para efetuar o saque dos valores, enquanto sabia que a outra vítima era ameaçada gravemente de morte, caso falhasse em seu intento infracional/criminoso.

Outrossim, a participação de menor potencial, instituto de natureza penal, não se aplica aos menores infratores que participam do mesmo ato, pois, além de diversa em sua natureza, possui o objetivo de ressocialização e conteúdo eminentemente educativo e protetivo.

Para tanto, deve-se considerar que o artigo 122 do ECA, dispõe como requisito para a aplicação de medida de internação as circunstâncias de gravidade do ato cometido, bem como seja o ato infracional correlato a crime com emprego de grave ameaça e violência à pessoa, satisfeito no presente caso.

Colaciona-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. **AUTORIA COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.** No Estatuto da Criança e do Adolescente a participação de menor importância não é causa atenuante da medida socioeducativa porque, para a aplicação da medida socioeducativa não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. Afinal, de acordo com o ECA, são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo. Conforme a avaliação preconizada pelo § 1º, do artigo 112, do ECA, a medida socioeducativa de internação bem atende à gravidade do ato infracional praticado. **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.** (Apelação Cível Nº 70048772024, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Alzir Felipe Schmitz, 28/06/2012) [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. MANUTENÇÃO, NO CASO. 1. A prática pelo representado da conduta descrita no art. 157, § 2º, II, do CP, é comprovada pelas provas produzidas durante a instrução processual, especialmente pela palavra firme e coerente da vítima, o que encontra arrimo nas declarações prestadas pelo policial militar que atuou na apreensão do infrator. 2. É inviável a incidência da minorante de participação de menor importância



(art. 29, § 1º, do CP) em sede de procedimento relativo a ato infracional, que se submete ao ECA. 3. Ainda que assim não fosse, a participação de menor importância é a de reduzida eficiência causal, situação que não se evidencia na espécie, pois, enquanto um dos indivíduos ameaçava o ofendido com uma faca, o adolescente recolhia os seus pertences, concorrendo, assim, ativamente para o ato infracional. Impossibilidade de reconhecimento da participação de menor importância. 4. Diante da gravidade do ato infracional (roubo majorado pelo concurso de pessoas), cometido mediante grave ameaça à pessoa (o que autorizaria até a aplicação da medida de internação, consoante art. 122, I, do ECA), inviável o abrandamento da medida socioeducativa de liberdade assistida, com a de prestação de serviços à comunidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056924475, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/12/2013).

Isto Posto, considerando a gravidade do ato, e cometimento de violência e grave ameaça à vítima, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO, para aplicar a medida de internação do artigo 112, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É O VOTO.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora